



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## EMENDAS ADITIVAS AO PLC Nº 85/2018

**Ementa: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

**Emenda aditiva ao PLC 85/18, para acrescentar 4 (quatro) incisos ao art.150º**

**Ficam acrescidos os seguintes incisos no art. 150º com a seguinte redação:**

**Art. 150. – *omissis***

**XXXVI** - Negligenciar a imunização permanente contra doenças definidas pela SMS, no caso de proprietário de animal doméstico;

**Penalidade:** advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa;

**XXXVII** - Permitir a fuga de animais de abrigos e locais favorecendo riscos do próprio animal ou agressão à pessoas ou outros animais;

**Penalidade:** advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa;

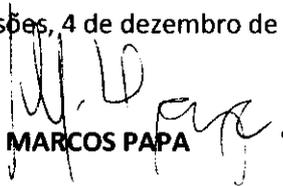
**XXXVIII** - Na posse de animais domésticos não adotar todas as providências para a remoção de dejetos, com permanência, lançamento ou depósito em locais ou vias públicas;

**Penalidade:** advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa;

**XXXIX** — Na posse de animais domésticos não acatar as determinações das autoridades sanitárias que visem preservar e manter a saúde coletiva e prevenir zoonoses e sua disseminação;

**Penalidade:** advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa;

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018

  
**MARCOS PAPA**

Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Justificativa:

Considerando o artigo 45 do projeto de lei do Código Sanitário,

Art. 45 - O proprietário de animal doméstico ficará obrigado a:

- I — mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela SMS;
- II — mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, visando preservar a saúde coletiva e prevenir zoonoses;
- III — mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais;
- IV — adotar todas as providências para a remoção de dejetos do animal, sendo vedados sua permanência, lançamento ou depósito em locais ou vias públicas;
- V — acatar as determinações das autoridades sanitárias que visem preservar e manter a saúde coletiva e prevenir zoonoses e sua disseminação;

Justifica-se a presente emenda aditiva para indicar penalidades frente à infrações elencadas no artigo 45 do Código Sanitário referente ao cuidado de animais domésticos no espaço urbano e rural. Não há no texto sinalização de penalidades em caso de descumprimento do que é proposto no artigo citado. E alocou-se no **Capítulo IV** da lei, **Artigo 150**, junto a outras penalidades sanitárias.